

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCSC Nº 2020/000332

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: ERIVAN FERREIRA BORGES

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. Fato 1 - Multa no valor de R\$ 1.006,00 (hum mil e seis reais) e Censura Reservada; por firmar declaração comprobatória de percepção de rendimentos sem comprovação, por meio de documentos exigidos para a fundamentação da sua emissão. **Fato 2** - Multa no valor de R\$ 1.106,60 (hum mil, cento e seis reais e sessenta centavos) e Censura Reservada. Por firmar declarações comprobatórias de percepção de rendimentos com valores divergentes. Totalizando Multa no valor de R\$ 2.112,60 (dois mil, cento e doze reais e sessenta centavos) e Censura Reservada. Negar provimento, mantendo a decisão da regional. **1.** Diante o CRCSC Recurso Voluntário o que se ratifica que **o autuado é Reincidente Genérico. 2.** Instruídos e saneado os autos, verifica-se que o Profissional da Contabilidade foi autuado por firmar declarações comprobatórias de percepção de rendimentos sem comprovação e com valores divergentes, tendo, em nível de defesa e recurso, apresentado, em síntese, os mesmos argumentos, estes amplamente analisados pela instância competente, e agora, por recurso voluntário, pelo CFC, **confirmando-se aqui não existir termo, ação ou confirmação de fato, vício ou omissão que possa alterar** as bases julgadas, e já deliberadas no CRCSC em 16 de agosto de 2021. **3.** O autuado, por seu procurador, enfatiza os aspectos escriturais dos documentos emitidos, tentando justificar a emissão de documentos diferentes a partir da contrapartida contábil em termos financeiros, saídas por Bancos e Caixa, condições que podem ser entendidas como explicações, mas não justificam ou contrapõem efetivamente as infrações evidenciadas, de modo que possam dar cabo ao que já foi ratificado em deliberação anterior. **4.** há insuficiência (medida da quantidade) de fundamentos e documentos quanto ao que confirma as operações. Isso porque há evidente descompasso entre valores declarados em relação àqueles efetivamente pagos. **5.** O vetor de autuação não é a escrituração do cliente do responsável, esta é amparo à emissão do documento DECORE, **esta sim o vetor**, que deve possuir características e formalidades próprias, aqui não atendidas, porquanto é destacada como elemento justificador de saída dos recursos retirados pelos sócios, e não em fundamentos contábeis que comprovem as efetivas distribuições realizadas. **6.** a caracterização da infração, é fato que não houve nem há plena justificação dos fundamentos, posto que o processo de distribuição de lucros não está claramente evidenciado, e se prende a mera caracterização da saída financeira do recurso. Ou seja, não se demonstra a essência da distribuição, mas emitem-se, em ambos os casos, **documentos vinculados as transações financeiras, como algo decorrente da ação**

praticada, e não da decisão que antecede essa distribuição. 7. Do ponto de vista contábil, qualquer ação que anteceda esses fundamentos é antecipação, e não efetivação. Antecipação é decisão financeira. Distribuição é decisão que fundamenta a efetivação financeira. Apesar das DECORES afirmarem que se trata de distribuição, não há nos autos demonstração ou apresentação de instrumentos que resultem desse processo. 8. Assim, repassados e repisados os termos que deram origem ao processo, seu curso, julgamento e deliberação, verifica-se que o recurso, **apesar de tempestivo e legítimo, no mérito, não merece revisão.**

DECISÃO: A Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina proferiu a seguinte decisão: RECURSO VOLUNTÁRIO. **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, sendo o Profissional reincidente, pela **manutenção das penalidades aplicadas** pelo Regional, considerando, para o **Fato 1**, multa no valor de R\$ 1.006,00 (hum mil e seis reais) e Censura Reservada; e, para o **Fato 2**, multa no valor de R\$ 1.106,60 (hum mil, cento e seis reais e sessenta centavos) e Censura Reservada. De forma cumulada, multa pecuniária do valor de R\$ 2.112,60 (dois mil, cento e doze reais e sessenta centavos) e Censura Reservada. UNÂNIME. de acordo com a ata de julgamento da 374ª reunião da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina. Decisão homologada pelo Tribunal Superior de Ética e Disciplina do Conselho Federal de Contabilidade, de acordo com a ata de julgamento da 443ª reunião do Tribunal Superior de Ética e Disciplina de 16/03/2022.